

NOTIFICAÇÃO DE DOENÇA TRANSMISSÍVEL E SUAS IMPLICAÇÕES LEGAIS

EDSON PEREIRA MARTINS *

RESUMO

O autor tece considerações sobre a importância da notificação de doença transmissível. Cita trechos da legislação vigente relativa ao assunto, transcrevendo artigos do Código Nacional de Saúde, bem como do Regulamento dos Serviços de Saúde Pública do Estado de Goiás.

O autor lamenta o não recebimento de uma única notificação de doença transmissível por médico de clínica ou hospital particular durante o período de quase 20 anos de atuação do mesmo, no serviço de Saúde Pública. Apela para a Associação Médica e ao Conselho Regional de Medicina a fim de colaborarem com os órgãos oficiais de Saúde no sentido de corrigir esta falha.

Notificar um caso, suspeito ou confirmado, de doença transmissível à autoridade sanitária é, em tese, uma obrigação moral de todos que tenham conhecimento do mesmo.

A notificação representa um ato de grande alcance social por redundar em benefício à pessoa notificada, aos seus familiares, aos seus vizinhos, enfim, à comunidade em geral. É preciso

que todos atentem para o fato de que notificar a ocorrência de uma doença que pode propagar-se com relativa facilidade, não é gesto de delação. É, antes de mais nada, um dever social e profissional.

É da mais transcendental importância o conhecimento pelas autoridades sanitárias dos casos de doenças transmissíveis rotulados de notificação compulsória a fim de que possam, com a devida antecedência e oportunidade, tomar medidas de natureza geral visando a proteção das coletividades: assistência ao doente; vigilância dos contatos ou comunicantes; campanhas de imunização; investigações epidemiológicas; campanhas educativas; distribuição geográfica dessas entidades nosológicas; determinação dos coeficientes de morbidade, de letalidade e de mortalidade.

Considerando que até os médicos e outros profissionais ligados ao setor Saúde ainda não se conscientizaram da obrigação de notificar os casos de doenças transmissíveis e desconhecem muitas normas sanitárias afins, achamos por demais oportuno

* Assessor Técnico da Organização de Saúde do Estado de Goiás (OSEGO).

citar aqui trechos da legislação vigente que regulamenta a matéria em foco.

O Código Nacional de Saúde, aprovado pelo Decreto Federal nº 49.974-A, de 21 de janeiro de 1961, estatui:

“Art. 9.º, § 4.º. — A notificação do doente ou suspeito deverá ser feita, dentro de 24 horas, pelo médico que o tenha visto, mesmo não sendo o assistente; pelo chefe da família ou outras pessoas que com ele residam ou lidem; pelo responsável de laboratório que haja obtido resultado positivo e pelos responsáveis por estabelecimentos coletivos, públicos ou privados, onde se encontre o caso”.

“Art. 9.º, § 5.º: — O veterinário ou qualquer pessoa que verificar a ocorrência de zoonose transmissível ao homem deverá notificá-la, imediatamente, à autoridade sanitária competente”.

Art. 11, § 2.º: — A proibição do direito de ir e vir, resultante da imposição de isolamento ou quarentena, determinará o **abono de faltas** a escolas ou serviços de qualquer natureza, públicos ou privados”.

“Art. 13: — Em caso de óbito suspeito de ter sido causado por doença transmissível, a autoridade sanitária competente promoverá o exame cadavérico, podendo realizar a viscerotomia, a necropsia e tomar outras medidas que se fizerem necessárias à elucidação do diagnóstico”.

“Art. 16: — Quando necessário, a autoridade sanitária requisitará auxílio de autoridade policial para execução integral das medidas referentes à profilaxia das doenças transmissíveis.”

“Art. 22: — Os atestados de imunização, sempre pessoais, NÃO PODERÃO SER RETIDOS POR NENHUM ÓRGÃO OU AUTORIDADE, mesmo quando a apresentação for exigida por lei.”

O Decreto-lei Federal nº. 785, de 25 de agosto de 1969, que dispõe sobre as infrações às normas referentes à saúde, estabelece:

“Art. 8.º. — São infrações de natureza sanitária:

. VI — deixar de notificar doença ou zoonose transmissível ao homem, de acordo com as normas legais ou regulamentares vigentes;

Pena: advertência ou multa de um terço a três vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

VIII — deixar de executar, dificultar ou opor-se à execução de medidas sanitárias que visem à prevenção das doenças transmissíveis e sua disseminação, à preservação e à manutenção da saúde;

Pena: — advertência, multa de um terço a dez vezes o maior salário-mínimo vigente no País, apreensão e inutilização, suspensão, impedimento ou interdição temporária ou definitiva, cassação ou cancelamento de registro ou licenciamento, ou intervenção”.

O REGULAMENTO DOS SERVIÇOS DE SAÚDE PÚBLICA do Estado de Goiás, aprovado pelo Decreto nº. 1.180, de 13 de junho de 1931, determina:

“Art. 99 — A notificação deverá partir do médico assistente ou do consultante, sendo também obrigatória para o chefe de fa-

mília ou parente mais próximo do doente, na falta do médico assistente.”

“Art. 100 — Nas habitações coletivas, os responsáveis pela sua direção ficam obrigados a fazer a notificação, mesmo que o médico assistente já tenha levado o fato ao conhecimento da autoridade sanitária.”

“Art. 101 — Os dirigentes de estabelecimentos comerciais, industriais e agrícolas, os diretores de colégios, escolas, asilos, hospitais, casas de saúde e outros estabelecimentos congêneros, onde estiver o doente ou o suspeito, são obrigados também a notificar os casos de doença transmissível.

Parágrafo único: As infrações dos dispositivos deste artigo e dos dois anteriores serão punidas com a multa de Cr\$ 500,00 a Cr\$ 1.000,00, dobrada nas reincidências, suspensão do cargo se for médico do Estado e a demissão, na reincidência.”

O Código de Ética Médica, elaborado pelo Conselho Federal de Medicina, nos termos do art. 30 da Lei n.º 3.268, de 30 de setembro de 1957, recomenda:

“Art. 38 — A revelação do segredo médico faz-se necessária:

a) nos casos de doenças infecto-contagiosas de notificação compulsória ou de outras de declaração obrigatória (doenças profissionais, toxicomanias etc.);”

“Art. 79 — O médico deverá colaborar com as autoridades competentes na preservação da saúde pública e respeitar a legislação sanitária e regulamentos em vigor.”

O Código Penal prevê, em seu artigo 269, como crime contra a Saúde Pública o fato de “deixar

o médico de denunciar à autoridade pública doença cuja notificação é compulsória.”

No Estado de Goiás as DOENÇAS TRANSMISSÍVEIS consideradas de NOTIFICAÇÃO COMPULSÓRIA são as seguintes: Cancro de Ducrey, Cólera, Coqueluche, Difteria, Doença de Chagas, Febre Amarela, Febres Paratífóides, Febre Recorrente transmitida por piolhos, Febre Tifóide, Gastrenterite Infantil, Gonorréia, Granuloma Inguinal, Gripe, Hepatite Infecciosa, Hepatite por soro homólogo, Infecção Puerperal, Leishmaniose, Leprosia, Linfogranulomatose Inguinal, Malária, Meningite Meningocócica, Oftalmia do Recém-nascido (até o 21º dia), Pênfigo Foliáceo, Peste, Poliomielite, Raiva, Riquetsioses, Sarampo, Sífilis, Tétano, Tracoma, Tuberculose, Varicela e Varíola (inclusive Alastrim).

Sentimos afirmar que, nos nossos quase vinte anos dedicados à Saúde Pública, sempre mourendo em serviços oficiais (federal ou estadual), nunca tivemos a satisfação de receber uma única notificação de doença transmissível encaminhada por médico de clínica privada ou por hospital particular. Já nos valem de todos os recursos disponíveis e possíveis, no campo da persuasão, sem, no entanto, conseguirmos qualquer resultado favorável. No início de 1972, através do Departamento Técnico da OSEGO, foi encaminhado um Ofício-Circular a todos os Diretores de Hospitais de Goiânia no qual se solicitava todo o empenho e interesse no sentido de que fossem notificados àquele Depar-

tamento todos os casos, suspeitos ou confirmados, das doenças antes enumeradas, inclusive com o código numérico da Classificação Internacional de Doenças, para maior facilidade de sua comunicação e preservação do sigilo profissional. Somente o Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade Federal de Goiás atendeu a nossa solicitação. A última e mais recente tentativa foi em novembro de 1972, através da imprensa local, quando levamos ao conhecimento de todos os colegas a legislação que neste trabalho foi transcrita e fizemos um veemente apelo no sentido de que os responsáveis cumprissem as determinações legais em plena vigência.

Considerando: a) a necessidade do aprimoramento do sistema de coleta, apuração, análise e publicação das informações relacionadas às doenças de maior relevância epidemiológica no território brasileiro, com destaque para aquelas vulneráveis aos instrumentos de prevenção e controle; b) que tais providências são indispensáveis para o adequa-

do dimensionamento dos meios de ação, inclusive investigação especial, que justifiquem a mobilização e cooperação direta dos órgãos competentes do Ministério da Saúde; c) que tais informes para surtirem os efeitos desejados devem ser imediatos e oportunos; d) que o apelo direto aos médicos e aos estabelecimentos hospitalares não obteve a repercussão esperada; aproveitamos o ensejo para dirigir um novo apelo no sentido de que os Presidentes da Associação Médica e do Conselho Regional de Medicina, bem como o Diretor da Faculdade de Medicina colaborem com os órgãos oficiais de Saúde com vistas ao equacionamento de tal estado de coisas, profundamente lamentável, que retrata, infelizmente, o estágio de desenvolvimento em que nos encontramos.

SUMMARY

NOTIFICATION OF INFECTIOUS DISEASES AND ITS LEGAL IMPLICATIONS

Considerations were made on the notification of contagious diseases and its legal implications.